



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903

FONE: 2075-4500

PROCESSO	2021/35591
INTERESSADAS	SEDUC e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE
ASSUNTO	Convênio objetivando a execução de obras para substituição do prédio da Escola Estadual Indígena Djekupé Amba Arandy
RELATOR	Cons. Antonio José Vieira de Paiva Neto
PARECER CEE	Nº 217/2022 CPL Aprovado em 01/06/2022

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação – SEDUC encaminha, para manifestação deste Conselho, nos termos do artigo 2º, Inciso III da Lei Estadual 10.403/1971, os autos relativos ao Convênio, conforme segue:

1.1 Objeto

Termo de Convênio que entre si celebram o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da SEDUC e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, objetivando a execução de obras para substituição do prédio da Escola Estadual Indígena Djekupé Amba Arandy, sujeitando-se às normas da Lei Federal 8.666/1993, da Lei Estadual 6.544/1989 e do Decreto Estadual 66.173/2021, no que couber.

1.2 Situação

2. OBJETIVO DO CONVÊNIO

Ação integrada da FDE, em regime de colaboração com a Secretaria de Estado da Educação para substituição de prédio escolar indígena EEI Dejekupe Amba Arandy, que será realizada em duas etapas:

1ª etapa - para o prédio 12.02.960 – a construção será executada na área livre localizada na Aldeia Tekoa Pyau sito à Rua comendador José Matos, s/n, atualmente utilizada como campo de futebol (Campinho). O estudo prevê a implantação de bloco de 405,00 m² do módulo Solário 2 do Padrão Creche térreo CR1 – código: 12.01.044, adaptado para 5 salas de ambiente letivo (sendo 1 sala compartilhada com uso múltiplo). A fim de viabilizar a demolição do prédio existente da EEI Dejekupe Amba Arandy, nesse novo bloco deverá se instalar os ambientes provisórios de administração a serem retirados posteriormente. Foi proposta também a construção de espaço poliesportivo coberto de dimensões 10x20m em projeto padrão – código: 00.01.071.

2ª etapa – para o prédio 12.03.035, o estudo prevê a construção de bloco na área atualmente ocupada pela EEI Dejekupe Amba Arandy, localizada na Aldeia Tekoa Ytu, sito à Estrada Turística do Jaraguá, 3710. A viabilidade da obra para o prédio 12.03.035 deverá ser realizada após a construção da obra prevista do prédio 12.02.960 – Terreno Aldeia Jaraguá (extensão). Deverá ser demolido o prédio existente da EEI Dejekupe Amba Arandy – código 00.03.123 e no local foi proposta construção do novo prédio

12.03.035, com implantação de bloco de 207,00 m² do Padrão Creche térreo CR5 + CR6 – código: 12.03.024 e 12.03.025, adaptados para 3 salas ambiente letivo e os ambientes definitivos de administração. Considerar reforma da oca existente de 98,07 m², com possibilidade de uso como pátio coberto e cantina.

(Plano de Trabalho atualizado, de fls. 283 a 296)

Do Memorando conjunto entre o Centro de Planejamento e Acompanhamento de Obras e Serviços de Engenharia, a Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM, a Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares – CISE e o Departamento de Gestão de Infraestrutura com a Proposta de Celebração de Convênio, de fls. 02 a 04, a SEDUC traz as seguintes justificativas para o referido ajuste:

“(...)

Embora sempre tenha havido esforço desta Secretaria para melhoria da qualidade da infraestrutura das escolas indígenas, ainda persiste, devido diversos fatores específicos relacionados a este grupo populacional, a existência de prédios improvisados e inadequados na rede escolar indígena.

Ressaltamos ainda, neste contexto, a existência de ações judiciais em curso, cuja propositura é a reforma, adequação e/ou substituição de prédios escolares e salas vinculadas existentes em comunidades indígenas e/ou quilombolas, haja vista o estado de conservação e condições que esses oferecem aos educandos, servidores e comunidade escolar como um todo.

No presente caso, trata-se da substituição do prédio escolar indígena ocupado pela Escola Estadual Indígena Djekupé Amba Arandy (Código FDE 00.03.123), localizada nesta Capital, Diretoria de Ensino Região Norte 1, que já não proporciona condições físicas mínimas para o atendimento digno da crescente demanda escolar da Terra Indígena Jaraguá.

A Terra Indígena Jaraguá possui ao menos 4 aldeias (tekoas) indígenas, a saber:

- Tekoa Ytu, em terra demarcada, bastante adensada e na qual se localiza a escola;
- Tekoa Pyau, em terra em demarcação, é a aldeia mais populosa;
- Tekoa "da Maria", em terra não demarcada, instalada em Área de Proteção Permanente - APP de córrego e aterro sanitário irregular;
- Tekoa Itakupé, em terra demarcada, é a aldeia menos populosa e mais distante.

Ocorre que o referido prédio foi construído em 2 (dois) blocos distintos, cada um com 2 (duas) salas de aula de capacidade de 25 (vinte e cinco) alunos, portanto com capacidade total de atendimento para 100 (cem) alunos em 2 (dois) turnos diurnos. Porém, já há alguns anos a escola possui mais de 200 alunos matriculados, de modo que o bloco destinado ao pátio coberto (chamado de Oca) foi adaptado improvisadamente para salas de aula, abrigando, hoje, mais 4 (quatro) salas de aula pequenas, com iluminação e ventilação deficientes.

Além do desgaste causado pelo uso intensivo do prédio original e a insuficiência de ambientes diversos, incluindo sanitários, para a demanda atual, há problemas estruturais que colocam em risco a comunidade escolar. Observa-se problemas construtivos, de modo que o prédio apresenta trincas e rachaduras, tendo recebido, inclusive, Auto de Interdição da Defesa Civil do Município de São Paulo em 2013. O Relatório Técnico contratado pela FDE na ocasião informando haver recalque diferencial das fundações e outras questões segue anexo no presente processo.

A obra de substituição prevista, denominada Aldeia Jaraguá (Código FDE 12.02.960), teve seu dimensionamento determinado pela CITEM/DGREM/CEDEP em 8 (oito) salas de aula e encontra-se em viabilização pela FDE através do Pedido de Intervenção - PI 2018/01343.

Após diversos estudos efetuados, considerando-se a falta de terreno adequado e disponível para a construção de um novo prédio escolar em 1 único bloco de 8 (oito) salas, a proposta técnica apresentada pela FDE é que o novo prédio escolar seja construído em 2 (dois) blocos distintos, sendo o primeiro na Tekoa Pyau. Após a conclusão desta obra e sua ocupação pela EEI Djekupé Amba Arandy, o prédio atual - 00.03.123 - será demolido para possibilitar a construção do segundo bloco do novo prédio escolar, ocupando o mesmo local na Tekoa Ytu.

Assim, considerando que para o bom desenvolvimento das atividades escolares é necessário que haja infraestrutura adequada e que o atual prédio da unidade escolar em questão já não proporciona condições físicas mínimas para o atendimento digno da crescente demanda escolar da Terra Indígena Jaraguá.

Considerando que esta Coordenadoria necessita de apoio técnico especializado que possa subsidiar o planejamento e as ações mencionadas, visto que a Secretaria da Educação não possui em seu quadro funcional engenheiros e arquitetos para a efetivação de todas as etapas necessárias à execução das obras.

Somos pela abertura de processo para celebração de convênio com objetivo geral de realizar a execução das obras de substituição do prédio escolar indígena de código FDE 00.03.123, atualmente ocupado pela Escola Estadual Indígena Djekupé Amba Arandy, em regime de colaboração com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, executora das políticas públicas da Pasta.

(...)"

1.3 Vigência

O presente Convênio terá a vigência de 30 (trinta) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado até o limite máximo de 05 (cinco) anos. (Termo de Convênio, Arquivo Auxiliar).

1.4 Recursos

O valor total estimado do Convênio é de **R\$ 3.585.796,15** (três milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e quinze centavos) com recursos estaduais.

1.4.1 Cronograma de desembolso orçamentário

Os recursos serão repassados pela SEDUC à FDE, na seguinte conformidade (Plano de Trabalho atualizado, de fls. 283 a 296):

"A SEDUC deverá realizar a reserva da totalidade dos recursos referentes ao exercício vigente, com posterior reserva dos valores que onerarão os próximos exercícios, sempre no início de cada ano, imediatamente após publicação dos respectivos Decretos Orçamentários.

Empenho da totalidade da reserva, de acordo com o cronograma de execução do convênio estabelecido pela SEDUC. Cabe ressaltar que o referido cronograma também obedecerá ao previsto no cronograma de obra elaborado pela FDE."

1.4.2 Cronograma de Liberação Financeira

As liberações financeiras ocorrerão através da apresentação das cópias dos Atestados de Medição da Obra, que deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão e Infraestrutura – DGINF, para análise e providências quanto à liberação do pagamento.

A SEDUC e a FDE poderão alterar o Termo de Convênio, a qualquer tempo, de comum acordo, mediante prévia justificativa por escrito por meio de Termo de Aditamento.

1.5 Considerações

Em relação à instrução processual, a SEDUC e a FDE procederam à juntada de informações, documentos e declarações – anteriormente e posteriores ao Parecer da Doutra Consultoria Jurídica da Pasta – com vistas à apreciação deste CEE.

A Doutra Consultoria Jurídica da Pasta manifestou-se por meio do Parecer CJ/SE 1065/2021, de fls. 114 a 123, do qual destacamos:

“(…)

6. O memorando inicial do Departamento de Gestão de Infraestrutura destaca que a substituição é necessária, pois o prédio escolar ocupado pela escola estadual já não proporciona condições físicas mínimas para o atendimento digno da crescente demanda escolar da Terra Indígena Jaraguá. (fls. 2/4).

7. O parecer técnico da Pasta parece-nos adequado e demonstrando efetivamente a necessidade da substituição do prédio. Além disso, o Estado deve promover a qualidade na prestação do direito social à educação, nos termos do inciso VII do art. 206 da CRFB/1988.

8. Encontrei às fls. 100, declaração do Centro de Planejamento e Acompanhamento de Obras e Serviços de Engenharia - CISE, atestando a adequação do plano de trabalho e esclarecendo que a licitação e a execução da obra deverão ocorrer pela FDE. Conclui favoravelmente, pois, à celebração do ajuste.

(…)

11. Assim, o convênio é o instrumento adequado para consecução dos fins colimados, diante dos interesses comuns e atribuições dos dois entes mencionados. Há pertinência entre o objeto do convênio e as atribuições e deveres da Pasta (art. 4º, inciso I, do **Decreto nº 66.173, de 26 de outubro de 2021**).

12. Destaco que o Decreto nº 64.297, de 19 de junho de 2019, delegou ao Secretário a competência para a celebração de convênio com a FDE, para execução de obras, inclusive a reforma e ampliação de unidades escolares, como se pode ver do seu art. 1º, inciso III.

13. Cabe, ainda, para a perfeita legalidade do ajuste verificar o cumprimento de demais requisitos específicos para o convênio, estabelecidos na Lei nº 8.666/93, Decreto nº 66.173/2021 e Decreto nº 64.297, de 19 de junho de 2019.

14. O plano de trabalho atende os ditames do artigo 4º, inciso II, do Decreto Estadual nº 66.173/2021. A Administração deve declarar a pertinência do plano de trabalho “as diretrizes e metas do Plano Plurianual” e com as “prioridades e estratégias aprovadas pelo Comitê de Políticas Educacionais da Pasta”, como exigido pelo parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 64.297/2019.

15. O plano de trabalho e a minuta devem permitir a correlação da execução orçamentária, financeira e física do ajuste, de forma a assegurar que não haverá antecipação de recursos ou atribuição de efeitos financeiros retroativos ao convênio (art. 63, §2º, inc. III da Lei nº 4.320/1964 e art. 11, do Decreto nº 66.173/2021). Nesse tocante, certifica a Pasta às fls. 101 que não há previsão de execução de serviços no vigente exercício, portanto, não há necessidade de reserva orçamentária neste momento. Ademais, localizei às fls. 98 a Declaração de compatibilidade orçamentária, informando que o valor necessário para a execução da obra será indicado nas próximas Leis Orçamentárias.

16. Recomendo, portanto, que a Administração avalie se o previsto no cronograma de liberação financeira do plano de trabalho, nos anexos pertinentes e cláusula sétima, permitem, de fato, controlar a execução do objeto, e assegurar que os repasses só aconteçam após a sua entrega e regular prestação de contas.

17. Conforme o Plano de Trabalho (fls. 82/88), o preço estimado da obra é de R\$ 3.442.254,67 (três milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), a ser realizada em duas etapas, com a realização da licitação em 6 (seis) meses e execução da obra em 20 (vinte) meses, o que recomendo que seja acompanhado pelos órgãos técnicos da Pasta.

18. Observo, todavia, **discrepância** entre os valores apontados para a realização da 2ª Etapa no Plano de Trabalho – R\$ 1.291.720,77 (um milhão, duzentos e noventa e um mil, setecentos e vinte reais e setenta e sete centavos) para construção de 3 salas de aula – e o constante no Orçamento de fls. 21/22. Também **não localizei o orçamento** relativo à construção da mini-quadra, no valor de R\$ 568.869,30 (quinhentos e sessenta e oito mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta centavos).

19. Impõe-se, portanto, que antes da assinatura do Convênio, haja **o saneamento de tais discrepâncias e omissões**, seja pela vinda de elementos que ficaram faltantes, seja pela retificação do Plano de Trabalho e do Termo de Convênio, para que neles constem os valores correspondentes aos itens a serem executados, de acordo com os orçamentos elaborados pela FDE.

20. Destaco que o plano de trabalho deve ser aprovado pelo Senhor Secretário da Educação, em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 4º do Decreto Estadual nº **66.173/2021**, o que recomendo **seja realizado previamente a celebração do convênio, pois não encontrei tal documento neste**

expediente. Ressalto a necessidade de que seja assinada pelo titular da Pasta, salvo se estiver afastado ou houver algum impedimento legal.

21. Observo também que o Plano de Trabalho não foi apreciado pelo Presidente da FDE, pois consta o nome do Diretor de Obras e Serviços da Fundação, contudo, o inciso II do art. 4º do Decreto Estadual nº 66.173/202, dispõe que deve o plano de trabalho aprovado pelo Titular da Pasta ou pelo dirigente máximo da autarquia. Entendo que, por analogia, dada a natureza de ajuste de cooperação interadministrativa, deve ser assinado também pelo dirigente máximo da FDE. Portanto, sugiro que seja corrigido.

22. Quanto à minuta do convênio de fls. 102/109 reputo estar adequada ao fim colimado, abrangendo as especificidades do objeto do ajuste e obedecendo as exigências do artigo 10 do Decreto Estadual nº 66.173/2021. No entanto, recomendo que seja **substituída as menções ao Decreto nº 59.215 de 21 de maio de 2013**, especialmente nas cláusulas oitava, décima primeira, bem como no que couber, do Termo do Convênio, pelo recentemente editado **Decreto nº 66.173, de 26 de outubro de 2021**. Esclareço que as inovações constantes de tal diploma não impactaram substancialmente no regime deste ajuste, tratando-se de mera correção formal.

23. Alerto que ainda sejam adotadas, oportunamente, as seguintes providências formais:

a) verificação da validade dos documentos da entidade partícipe, substituindo os que já estiverem vencidos;

b) apreciação do convênio pelo E. Conselho Estadual de Educação (art. 2º, III, Lei estadual nº 10.403/1971);

c) preenchimento e assinatura da documentação exigível pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos das Instruções TCE nº 01/2020.

d) ciência à Assembleia Legislativa do Estado (art. 116, § 2º, Lei federal nº 8.666/93).

24. Isto posto, opino pela viabilidade da celebração do Convênio, conforme minuta de fls. 102/109, observadas as orientações e recomendações deste parecer e das precedentes manifestações desta Consultoria.

(...)

Além do já anteriormente elencado, é salutar destacar:

1 - que a aprovação ao Plano de Trabalho, constante nos autos, deu-se diretamente em Despacho de encaminhamento a este CEE pela Senhora Secretaria de Educação, às fls. 337: "(...) Assim, declarando que serão seguidas as orientações traçadas no Parecer CJ/SE nº 1065/2021, e **aprovado o plano de trabalho, conforme fls. 283/296, encaminho o presente processo ao Egrégio Conselho Estadual de Educação – CEE para análise e manifestação sobre o assunto em questão.** (...)" g.n.

2 – que não obstante o Despacho do DECON, às fls. 335 e 336:

(...) Complementando a instrução processual para a necessária apreciação do Conselho Estadual de Educação, **foi encartado por este Núcleo de Administração e Convênios a respectiva minuta atualizada do termo de convênio, às fls. 336/343, (...).** Para maior celeridade na formalização, foram inseridos como arquivos auxiliares os documentos da celebração (Termo de convênio, Termo de Ciência e de Notificação), nos quais deverão providenciadas pelo ordenador de despesas a assinatura dos partícipes, após finalizados os trâmites de aprovação pelo supracitado conselho. (...) (g.n.)

O sinalizado e supracitado documento não foi devidamente juntado aos autos, conforme afirmado, mas sim, encontra-se apenas anexo em arquivo auxiliar.

Cabe, contudo, evidenciar que a ausência da referida juntada não representa óbice à apreciação do Expediente, desde que seja sanada, antes da formalização do ajuste.

1.6 Acompanhamento

Caberá à SEDUC, através da Unidade Gestora, a verificação e fiscalização periódica do cumprimento quantitativo e qualitativo das ações, metas e obrigações previstas nos Anexos I e II do Termo de Convênio (Termo de Convênio, Arquivo Auxiliar).

1.7 Apreciação

A Lei Estadual 10.403/1971 estabelece a competência do Conselho Estadual de Educação para manifestação, de forma geral, sobre os Convênios celebrados pela Secretaria de Estado da Educação, com a finalidade de avaliar as políticas públicas, por esta implementadas, para atendimento das necessidades dos alunos da Rede Pública.

Saliente-se que os setores da SEDUC e FDE procederam às adequações/esclarecimentos e juntadas de documentos suscitados pelo Parecer da Douta Consultoria da Pasta.

Destaque-se, ainda, em corroboração do enunciado acima, trecho do Despacho da Senhora Secretaria de Educação, fls. 337:

“(…) A d. Consultoria Jurídica da Pasta, no Parecer CJ/SE nº 1065/2021, fls. 114/121, pronunciou-se pela viabilidade do feito.

O Departamento de Controle de Contratos e Convênio, da Coordenadoria de Orçamento e Finanças, em manifestação de fls. 335/336, informou a regularização da instrução processual em conformidade com o parecer exarado.

Assim, declarando que serão seguidas as orientações traçadas no Parecer CJ/SE nº 1065/2021, (...) (g.n.)”

1.8 Pareceres precedentes aprovados por este Colegiado:

Parecer 133/2021	CEE	SEDUC e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE	Convênio objetivando a Construção de EE no Conjunto Habitacional Vida Nova / Vale do Sol, no Bairro Vale do Sol, no município de Piracicaba
Parecer 265/2021	CEE	SEDUC e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE	Convênio objetivando a Retomada de Obras da E.E. Bairro Novo Mundo, no Município de Boituva

2. CONCLUSÃO

2.1 A Comissão de Planejamento, nos termos do artigo 2º, inciso III da Lei Estadual 10.403/1971, manifesta-se favoravelmente à celebração do Convênio entre o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado da Educação e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, objetivando a execução de obras para substituição do prédio da Escola Estadual Indígena Djekupé Amba Arandy, sujeitando-se às normas da Lei Federal 8.666/1993, da Lei Estadual 6.544/1989 e do Decreto Estadual 66.173/2021, no que couber.

2.2 Solicita-se especial atenção da SEDUC às recomendações formuladas no Parecer da Douta Consultoria Jurídica da Pasta.

2.3 Saliente-se a necessidade da juntada aos autos do Termo de Convênio, devidamente assinado pelos partícipes, para a formalização do presente ajuste.

2.4 Após sua formalização, deverá ser dada ciência à Assembleia Legislativa do Estado, em cumprimento ao disposto no Artigo 116, § 2º da Lei Federal 8.666/1993.

São Paulo, 13 de maio de 2022.

a) Cons. Antonio José Vieira de Paiva Neto
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antonio José Vieira de Paiva Neto, Claudio Mansur Salomão e Roque Theophilo Junior.

Reunião por Videoconferência, em 25 de maio de 2022.

a) Cons. Roque Theophilo Junior
Presidente da CPL

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

A Consª Rose Neubauer declarou-se impedida de votar, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala “Carlos Pasquale”, em 01 de junho de 2022.

Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente

PARECER CEE 217/2022 - Publicado no DOE em 03/06/2022 - Seção I - Página 51
Res. Seduc de 03/06/2022 - Publicada no DOE em 04/06/2022 - Seção I - Página 35



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

DECLARAÇÃO DE VOTO

Declaro-me impedida de votar por falta de informação se o novo projeto arquitetônico de substituição do prédio foi objeto de consulta à comunidade indígena que irá frequentar a Escola, no sentido de levar em consideração os princípios da cultura indígena, como já ocorreu na construção de outras escolas indígenas pela SEDUC no final dos anos 1990 e início dos anos 2000, acordado pelo Núcleo de Educação Indígena – NEI, nesse período.

São Paulo, 01 de junho de 2022.

a) Cons^a Rose Neubauer